ACÓRDÃO - AC00 - 1799/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/05181/2017
PROTOCOLO	: 1796783
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SERGIO CARLOS MARTINS RIGO
ADVOGADOS	: 1. EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15.200 2. WERTHER SIBUT DE ARAÚJO - OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em decorrência do pagamento de subsídio acima do teto constitucional, infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *caput* e VI, da LO-TCE/MS, da remuneração dos vereadores por 4 sessões extraordinárias realizadas no mês de dezembro, do registro irregular de despesa, devido ao empenho em rubrica diversa, e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, e dos pagamentos de subsídios, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em decorrência das infrações expostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante,** relativa ao exercício financeiro de **2016**, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Sergio Carlos Martins Rigo**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência das seguintes irregularidades: **a)** pagamento de subsídio acima do teto constitucional, infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS; **b)** remuneração dos vereadores por 4 sessões extraordinárias realizadas no mês de dezembro; **c)** registro irregular de despesa, devido ao empenho em rubrica diversa e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária,

contrário às normas contábeis e orçamentárias, ou seja, a realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual; **d)** Pagamentos de subsídios pagos, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal e demais dispositivos já apontados anteriormente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao **Sr. Sergio Carlos Martins Rigo**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, deste voto; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Sérgio Carlos Martins Rigo, Ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu, num primeiro momento, a Análise **ANA-DFCGG/CCM – 5982/2020** (peça 57, fls. 224-248), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, num primeiro momento, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-11934/2020** (peça 59, fls. 250-273), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, VI, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer.

Devidamente intimado o Sr. Juarez Alves Roza, Presidente da Câmara (2021-2022) apresentou a sua manifestação (peça 67, fls. 283-322), posteriormente o jurisdicionado, Sr. Sérgio Carlos Martins Rego, também apresentou a sua manifestação (peça 71, fls. 326-365).

Posteriormente, a equipe técnica emitiu uma **nova Análise ANA – DFCGG/CCM – 415/2022** (peça 73, fls. 367-395) onde novamente firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Entendimento **este ratificado pela Auditoria pelo novo Parecer PAR – GACS LLRP – 3894/2022** (peça 75, fls. 397-420).

Após, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-2ª PRC-7118/2023** (peça 76, fls. 421-428), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a D. Auditoria, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão,

exercício de 2016, da Câmara Municipal de Rio Brilhante-MS, gestão do Sr. **SERGIO CARLOS MARTINS RIGO**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos, que contrariam a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas no art. 42, caput e incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **IMPUGNAR** os valores pagos a título de subsídio acima do teto constitucional, contrariando o art. 29, inciso VI, alínea "b" da CF/88, por caracterizar infração a norma legal, nos termos do art. 42, caput e inciso VI da LC n. 160/12, caso essa matéria não seja objeto de outro processo em tramitação nesta Corte de Contas visando apurar o mesmo fato;

III – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **SERGIO CARLOS MARTINS RIGO**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016;

IV – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de natureza contábil;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.928, de 14 de dezembro de 2015 (peça 15, fls. 28-37), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.460.000,00 para operacionalização do legislativo municipal.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações sofreu alteração para R$ 5.793.987,39, conforme Balanço Financeiro (peça 16, fl. 43).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fls. 42-44), Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 45-46), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 18, fls. 47-48).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 73, fls. 367-395) a Auditoria (peça 75, fls. 397-420) e o Ministério Público de Contas (peça 76, fls. 421-428) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

> 1. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual houve o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 22.000,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 1.928, de 14/12/2015, não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas (peça 57, fl. 228, item 3.1.2.1, a);
>
> 2. Classificação de despesa em elemento inadequado, ou seja, o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 22.000,00 (Notas de Empenho nº 108, 509, 547, 566 e 567), os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. (peça 57, fl. 228, item 3.1.2.1, b);
>
> 3. pagamento de subsídio aos vereadores pagos acima do limite constitucional, ferindo o disposto no Anexo III, item 2.2.1, Letra B, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, em desconformidade com o art. 29, VI, “a” da CF/88 (peça 57, fl. 230, item 3.1.6, a);
>
> 4. remuneração dos vereadores por 4 sessões extraordinárias realizadas no mês de dezembro, contrariando assim os art. 39, § 4º e art. 57, § 7º,

> ambos da CF/88 e caracterizando infração a norma legal, nos termos do art. 42, caput da LOTCE/MS, opinando pela sua impugnação tanto a Auditoria (peça 75, fls. 416-420) como o Ministério Público de Contas (76, fls. 427); e
>
> 5. Pagamentos de subsídios pagos, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, sendo sugerido tanto pela Auditoria (peça 75, fls. 410-420) como pelo Ministério Público de Contas (peça 76, fl. 426) a sua não impugnação por ser objeto de relatório destaque.

Inicialmente, no que tange o teor dos itens "1" e "2", ou seja, erros ou impropriedades quanto a classificação de despesas e falta de previsão de R$ 22.000,00 na LOA e respectivamente a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, vejo que a sua natureza jurídica é de uma associação representativa, contudo, sem atender os requisitos dispostos no Parecer – C nº 4/2003, que assim dispõem:

> Pergunta nº 1:
>
> O Poder Judiciário pode contribuir para o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil?
>
> Resposta:
>
> É lícita e legítima a contribuição de qualquer dos Órgãos dos Poderes do Estado a Institutos, Colegiados, Associações e Agremiações representativos de seus titulares e dirigentes, condicionado o procedimento à previsão em suas respectivas leis orgânicas, estatutos ou regimentos internos, à dotação orçamentária para tal, à obediência às normas legais e contábeis e às regras de classificação para o empenhamento e realização da respectiva despesa.
>
> Pergunta nº 2:
>
> Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição?
>
> Resposta:
>
> No elemento 335041-00.

Logo, apesar de estar previsto o pagamento da contribuição para a Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, a irregularidade estaria configurada pelo elemento errado e despesa, restando claro que o correto seria o elemento 3.3.50.41 – *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Contribuições*, e não como ocorreu no elemento 3.3.90.39 – *Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica*.

Já no que tange aos itens “3” e “5”, ou seja, o pagamento dos subsídios dos vereadores pagos acima do teto constitucional, levando em conta a população do Município de Rio Brilhante, na época dos fatos, o subsídio para a legislatura 2013-2016 estaria limitada ao percentual de 30% dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais (R$ 20.042,35), ou seja, o subsídio dos vereadores não poderia ultrapassar o valor de R$ 6.012,71.

Neste ponto, insta observar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra “a”, do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988, deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito a revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício deste mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual, sob pena de violação ao princípio da anterioridade.

Pois bem, nos termos da Lei (municipal) nº 1.886/2015 (peça 30, fl.126) e depois a Lei (municipal) nº 1.955/2016 (peça 30, fl. 128), onde ambas em períodos diferentes alteraram o subsídio dos vereadores fazendo os valores serem reajustados, respectivamente para R$ 6.244,19 e depois para de R$ 6.999,11, quando o seu limite ou teto constitucional não deveria ultrapassar o valor de R$ 6.012,71, havendo acerto nos pareceres das equipe técnicas.

Cito aqui um julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - ARE: 1292905 MS 1413949-09.2017.8.12.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/03/2021)

Quanto ao item “4”, ou seja, o pagamento pelas 2 (duas) sessões extraordinárias aos vereadores realizadas no mês de dezembro, o que segundo a tabela (peça 57, fl. 232) perfez o montante global de R$ 27.996,40, vejo que assiste razão as equipes técnicas, tendo em vista existir expressa vedação ao pagamento pelo comparecimento em tais sessões, conforme disposto no § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988, objeto este de Consulta a esse Tribunal de Contas (Parecer C n. 11/0004/2012).

Neste sentido, STF, em 2011, determinou que a limitação do § 7º do art. 7 da CF, aplica-se, também, aos entes estaduais e municipais, pelo princípio da simetria.

Assim foi o voto da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski do STF, proferido na ADI 4587 GO, que assim consignou

> "MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
>
> O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.
>
> A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.
>
> A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.
>
> Medida cautelar deferida. (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 2209-2011.

Cito aqui um voto de minha própria lavra proferido em recente data, sendo o Acórdão – AC00 – 1260/2023, nos autos TC/13720/2015/001.

Noutro ponto, embora haja a irregularidade tanto no pagamento dos subsídios dos vereadores acima do teto constitucional (itens "3" e "5"), como no pagamento pelas sessões extraordinárias (item "4"), vejo como descabido qualquer questão referente a glosa de despesa, tendo em vista que pela Legítima Confiança teriam os parlamentares recebidos como de boa-fé, acreditando serem credores de tais verbas.

Cito aqui alguns julgados deste Egrégio, tais: Acórdão AC00-111/2022, proferido nos autos TC/3362/2013/001, Acórdão AC00-424/2023, proferido nos autos TC/04882/2012/001, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante,** relativa ao exercício financeiro de 2016, **tendo como ordenador de despesa o Sr. Sergio Carlos Martins Rigo**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento de subsídio acima do teto constitucional, infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS;

b) remuneração dos vereadores por 4 sessões extraordinárias realizadas no mês de dezembro;

c) registro irregular de despesa, devido ao empenho em rubrica diversa e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrário às normas contábeis e orçamentárias, ou seja, a realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual; e

d) Pagamentos de subsídios pagos, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal;

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal e demais dispositivos já apontados anteriormente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao **Sr. Sergio Carlos Martins Rigo**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS